

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0272 / 1996 DE 1996

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0272 / 1996 DE 20/03/1996

PROMOVENTE: VEREADOR EDER JOFRE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DO APOSENTADO, E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

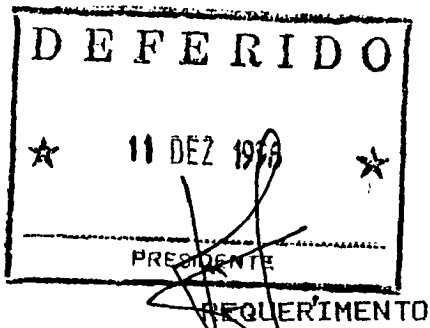
OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 28/06/05

ARQUIVADO EM 21/07/2005


CHEFE DE SEÇÃO



Folha n.º	01	de proc
n.º	1272	de 1996
<i>Cal</i>		



13 - RDS
13-1292/1996

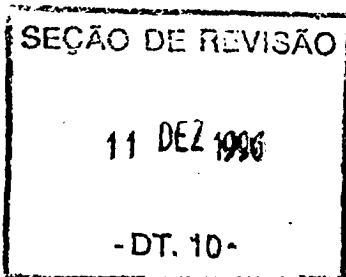
___/96

Solicito, na forma regimental, a reconstituição do Projeto de Lei 272/96, de iniciativa do nobre Vereador Éder Jofre.

Requeiro, outrossim, que seja encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para que prossiga sua tramitação normal.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10 de dezembro de 1996.

Dárcio Arruda
Presidente



280

em "9" 01.12.96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) desta carta de rubricado(s) sob n.º <u>2a4 e 17</u> e publicação sob n.º <u>53</u> <u>12/12/96</u> <u>AD</u>	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 02 de proc.
no 272 de 1996

JUST

URB

ADM

SAUDE

FIN

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0272/1996

Dispõe sobre a criação da
Casa do Aposentado

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica criada a Casa do Aposentado cujas instalações se destinarão à moradia e ao abrigo temporário de aposentados que percebam até 3 salários mínimos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por moradia a instalação permanente do aposentado nas dependências da casa de que trata o "caput" deste artigo, e, por abrigo temporário, sua permanência naquele local por um período mínimo de 3 (três) dias e máximo de 1 (um) mês.

§ 2º - Além de servir de dormitório a Casa do Aposentado deverá fornecer ao idoso nela instalado alimentação, condições de higiene pessoal, lazer e atendimento médico-psicológico.

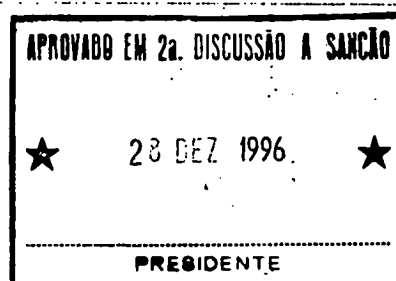
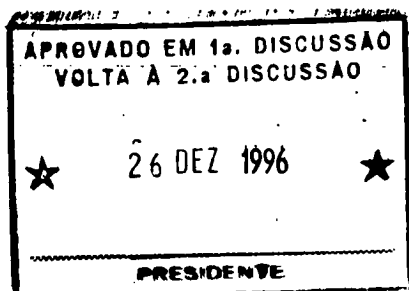
Art.2º - A manutenção da Casa do Aposentado se dará pela destinação obrigatória de 60% (sessenta por cento) da aposentadoria do beneficiado ao pagamento das despesas correntes, e de dotações complementares advindas do orçamento municipal.

Parágrafo Único - Para as permanências temporárias será estabelecido percentual de equivalência/dia referente ao período de utilização.

Art.3º - O Executivo disponibilizará, dentre as áreas públicas destinadas ao uso institucional, aquelas que cumprirão a finalidade do disposto na presente lei.

Art.4º - As áreas públicas destinadas à instalação da Casa do Aposentado deverão favorecer a implantação de edificações cujo acesso seja feito, preferencialmente, através de rampas e onde farta arborização possa ser implantada.

Art.5º - As atividades desenvolvidas pela Casa do Aposentado deverão contar com pessoal treinado para o desempenho de suas funções específicas, especialmente orientado a um público-alvo pertencente à 3ª idade.





Câmara Municipal de São Paulo

Art.6º - Do corpo técnico integrante da Casa do Aposentado deverão constar, obrigatoriamente, profissionais de medicina, nutrição, enfermagem, terapia ocupacional, psicologia, educação física e assistência social.

Art.7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

EDER JOFRE
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É de farto saber de toda sociedade a crescente disparidade entre o valor da aposentadoria percebida pelo cidadão aposentado e aquele realmente necessário a uma sobrevivência digna.

São, também, de amplo conhecimento os inúmeros reflexos negativos que decorrem deste fato. Destes, talvez o mais grave seja a inacessibilidade à moradia, quer seja através da compra ou do aluguel de um imóvel, por tratar-se de componente degenerativo da qualidade de vida daquele cidadão, interferindo decisivamente em sua sobrevivência, após uma extensa contribuição diária ao meio que consome, em média, 2/3 de sua vida como cidadão produtivo.

Contraditóriamente, nesta fase da vida em que as energias dispendidas para a sedimentação e o crescimento da sociedade vão minando gradativamente, esses trabalhadores não conseguem encontrar agasalho no meio que ajudaram a construir.

A criação da "Casa do Aposentado" tem, nesse quadro, fundamental importância. É a âncora sobre a qual esses cidadãos poderão firmar expectativas de vida futura. Naquele local terão o amparo merecido para usufruir da última etapa da vida de forma saudável e amena, e, o mais importante, com dignidade.

aposent/vom



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°025.....

do processo n°272..... de 19..96.....12.....12.....96..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 12-12-96


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

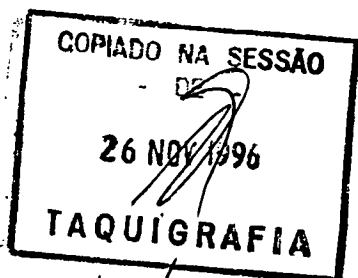
(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
n.º _____ de 19__

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL. Nº272/96, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ÉDER JOFRE:



O Projeto conta com boa técnica de elaboração legislativa e não encontra óbices de ordem jurídica.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, a medida irá beneficiar os aposentados de São Paulo, motivo que nos leva a endossar a iniciativa do Vereador.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

DARCIO
TAM
NOMURA
MENTOR
BARRETO

X COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENEZES
OLAVO
ALBAIZA
BRUNO

X COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOL. E MEIO AMBIENTE

WHITAKER
SALIM
ZANCA
JENAR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANA MARTINS
EDUARDO
A. DIOS
JOJOI

X COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

ALMIR
RODRON
E. SIMÕES
GHARIB
ZÉ INDIO

X COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

NOVA
SANCHES
JIVIANI
NELO

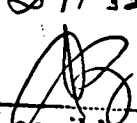
COLASUONNO
FARIAS
ANA CARLOS

ESTIMA
ITIR
NOLASCO

MÁRIO DIAS
TRIPOLI
SÉRGIO ROSA

MAURADO
PROENÇA
J. LISCOME
ZENAS

SEQUE: _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 07/11
Em 29/11/1961


Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-
Registro 10.686



Just.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º <u>07</u> do proc.	
ORADOR	CONT. APARTE
<u> </u>	<u> </u>

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
25	8	L. Carlos	264ª E.	26.11.96

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

PL 272/96~~4~~, do Vereador Eder Jofre (PSDB) - Dispõe sobre a criação da Casa do Aposentado. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	08	do proc.
F.º	19	
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
25	9	L. Carlos	264ª E.	26.11.90	PRES.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (K. Brasil Vita - PPB) - Não há oradores

inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que ~~dese~~jarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 09 do proc.
de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27	03	Denise	265ª Extraor.	28.11.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

- PL 272/96, do Vereador Eder Jofre (PSDB). Dispõe sobre a criação da Casa do Aposentado. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria ~~abs~~ absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 10 do proc.

N.º de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27	04	Denise	265ª Extraor.	28.11.96	Pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores

inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 11 -

do processo n° 01-272 de 19 96 (a) BB

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em
2a. discussão e votação na 265 a. Sessão Extraordinária
de 28/11/96, estando em condições de ser enviado à
sanção.

29/11/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe

A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

17/11/96
17:00
B

Sra.. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica
preparar Carta de Lei e Registro.

09 / 12 / 96


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

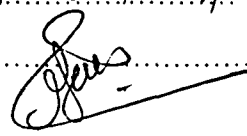
09 / 12 / 96


SORAIA LÚCIA DE ALMEIDA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12ª 19ª

Em 30 12 96

(a) 



Folha n° 12 do proc.
N.º 232 de 1996
do funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 09 de dezembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1046/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de novembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 272/96, de autoria do Vereador Eder Jofre - que dispõe sobre a criação da Casa do Aposentado.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Jcss.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 02/03 do Processo.
(PROJETO DE LEI Nº 272/96). Dispõe sobre a criação da Casa do
Aposentado. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º -
Fica criada a Casa do Aposentado, cujas instalações se destinarão
à moradia e ao abrigo temporário de aposentados que percebam até
3 salários mínimos. § 1º - Para os efeitos do disposto nesta lei,
entende-se por moradia a instalação permanente do aposentado nas
dependências da casa de que trata o "caput" deste artigo, e, por
abrigo temporário, sua permanência naquele local por um período
mínimo de 3 (três) dias e máximo de 1 (um) mês. § 2º - Além de
servir de dormitório a Casa do Aposentado deverá fornecer ao
idoso nela instalado alimentação, condições de higiene pessoal,
lazer e atendimento médico-psicológico. Art. 2º - A manutenção da
Casa do Aposentado se dará pela destinação obrigatória de 60%
(sessenta por cento) da aposentadoria do beneficiado ao pagamento
das despesas correntes, e de dotações complementares advindas do
orçamento municipal. Parágrafo único - Para as permanências
temporárias será estabelecido percentual de equivalência/dia
referente ao período de utilização. Art. 3º - O Executivo
disponibilizará, dentre as áreas públicas destinadas ao uso
institucional, aquelas que cumprirão a finalidade do disposto na
presente lei. Art. 4º - As áreas públicas destinadas à instalação
da Casa do Aposentado deverão favorecer a implantação de
edificações cujo acesso seja feito, preferencialmente, através de
rampas e onde farta arborização possa ser implantada. Art. 5º -



Folha n.º 14 do proc.
N.º 272 de 19 96
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

As atividades desenvolvidas pela Casa do Aposentado deverão contar com pessoal treinado para o desempenho de suas funções específicas, especialmente orientado a um público-alvo pertencente à 3ª idade. Art. 6º - Do corpo técnico integrante da Casa do Aposentado deverão constar, obrigatoriamente, profissionais de medicina, nutrição, enfermagem, terapia ocupacional, psicologia, educação física e assistência social.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo

..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 17 de dezembro de 1996.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III

Visto, Luiza Takeko Akamine
Diretora Subst.

Substituto
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas Pires; Dalmo Pessoa; Cosme Lopes; Mário Noda; Almir Guimarães

jcass.



Folha n.º	15	do proc.
N.º	272	de 19 24
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE 1996.

Dispõe sobre a criação da
Casa do Aposentado.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de
novembro de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Casa do Aposentado,
cujas instalações se destinarão à moradia e ao abrigo
temporário de aposentados que percebam até 3 salários
mínimos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto nesta
lei, entende-se por moradia a instalação permanente do
aposentado nas dependências da casa de que trata o "caput"
deste artigo, e, por abrigo temporário, sua permanência
naquele local por um período mínimo de 3 (três) dias e máximo
de 1 (um) mês.

§ 2º - Além de servir de dormitório a Casa
do Aposentado deverá fornecer ao idoso nela instalado
alimentação, condições de higiene pessoal, lazer e
atendimento médico-psicológico.

Art. 2º - A manutenção da Casa do Aposentado
se dará pela destinação obrigatória de 60% (sessenta por
cento) da aposentadoria do beneficiado ao pagamento das



Câmara Municipal de São Paulo

despesas correntes, e de dotações complementares advindas do orçamento municipal.

Parágrafo único - Para as permanências temporárias será estabelecido percentual de equivalência/dia referente ao período de utilização.

Art. 3º - O Executivo disponibilizará, dentre as áreas públicas destinadas ao uso institucional, aquelas que cumprirão a finalidade do disposto na presente lei.

Art. 4º - As áreas públicas destinadas à instalação da Casa do Aposentado deverão favorecer a implantação de edificações cujo acesso seja feito, preferencialmente, através de rampas e onde farta arborização possa ser implantada.

Art. 5º - As atividades desenvolvidas pela Casa do Aposentado deverão contar com pessoal treinado para o desempenho de suas funções específicas, especialmente orientado a um público-alvo pertencente à 3ª idade.

Art. 6º - Do corpo técnico integrante da Casa do Aposentado deverão constar, obrigatoriamente, profissionais de medicina, nutrição, enfermagem, terapia ocupacional, psicologia, educação física e assistência social.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Folha n.º 17 do proc.
N.º 222 de 1956
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de dezembro de 1996.

O Presidente,

jcs.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	18	do proc.
N.º DE SÃO PAULO		
O funcionário	272	96.

São Paulo, 09 de dezembro de 1996.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 1046 , de
09/12/96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 272/96 ,
de autoria do Ver. Eder Jofre.

Anexo:

RECEBI EM:

19/12/96

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/MATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#197

do processo nº

272

de 19

96, 30, 12, 96

(a)

À A.T.M.,

Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista
interposição de veto total.

30/12/96

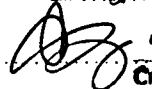
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado,

sob folha nº 30/35

Em 30 12 96

(a)



Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Prefeitura do Município de

Folha n.º 20 1 do proc.
n.º 01-272 de 19 96
São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 300/96

15 - DOCREC
15-0398/1996

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO;
PLANO DE TRABALHO;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
SAÚDE, PLANO SOCIAL E TRÂNSITO;
FISCALIDADE E ORÇAMENTO.

Senhor Presidente

ACEITO O VETO

24 MAI 2005

PRESIDENTE

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/1046/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 28 de novembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 272/96.

Proposto pelo ilustre Vereador Éder Jofre, o projeto objetiva criar a Casa do Aposentado, cujas instalações destinar-se-ão à moradia e ao abrigo temporário de aposentados que percebam até 3 (três) salários mínimos.

Sem desmerecer os nobres propósitos que nortearam seu autor, a medida não contém condições de converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

A Lei Orgânica deste Município estabelece, no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37, o seguinte:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito, aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I -
- II -
- III -
- IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Nesse mesmo sentido, o artigo 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, ambos da Carta Local, reafirmam essa atribuição privativa do Executivo, ao

EDIÇÃO DE ANAIS

27 DEZ 1996

- DT. 10 -

conferirem ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, em geral, e das Secretarias Municipais, em particular.

De outra parte, cabe ainda acrescentar que iniciativas legislativas com repercussões orçamentárias também estão afetas, em caráter exclusivo, à competência do Chefe do Executivo, seja por força do que rezam os mencionados artigos 37, parágrafo 2º, inciso IV, e 70, inciso VI, seja pelo que preconiza o inciso X do artigo 69, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que assim dispõe:

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

.....
X - propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;"

A propositura em apreço, a um só tempo, afronta a todos os dispositivos mencionados, na medida em que altera a estrutura da Administração mediante a criação da Casa do Aposentado e estabelece novas obrigações ao Executivo, além de gerar despesas não previstas orçamentariamente, especialmente pela destinação de áreas públicas para a instalação da Casa do Aposentado (artigo 4º) e pela alocação de profissionais especializados (artigo 6º).

Resta claro, portanto, que o projeto em apreço pratica ingerência em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, transgredindo, por conseguinte, o princípio constitucional da tripartição dos Poderes, consignado no artigo 2º da Carta Magna e transposto para a Lei Orgânica deste Município sob a forma do artigo 6º.

Além das inconstitucionalidades apontadas, a propositura, em seu artigo 2º, fere as disposições insertas na Constituição da República (artigo 230 e parágrafos 1º e 2º) e na Constituição do Estado de São Paulo (artigos 277 e 278), que cometem ao Poder Público o dever de assegurar, ao idoso, sua participação e integração na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo seu direito à vida.

Tais princípios estão reproduzidos no artigo 225 da Lei Orgânica do Município.

Ora, a proteção constitucional assegurada ao idoso, por evidente, pressupõe a gratuidade, posto que se trata de dever do Estado.

Todavia, o artigo 2º da medida, ao determinar que a Casa do Aposentado será mantida mediante a destinação obrigatória de 60% da aposentadoria do beneficiário ao pagamento das

despesas correntes, afronta os princípios constitucionais e legais apontados, constituindo-se num verdadeiro "sequestro" de parte da renda do aposentado.

A par do aspecto legal enfocado, há que se apontar que a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, ante a oficialização do Programa Municipal à Terceira Idade - PATI, através do Decreto nº 35.177, de 7 de junho de 1995, vem pondo em prática a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, atendendo idosos nos vinte e três Centros de Convivência da mencionada Pasta.

O principal objetivo dos Centros, através do desenvolvimento de atividades de caráter social, cultural, recreativo, esportivo, de saúde, entre outras, visa integração dos idosos às demais gerações, estimulando o convívio social e familiar.

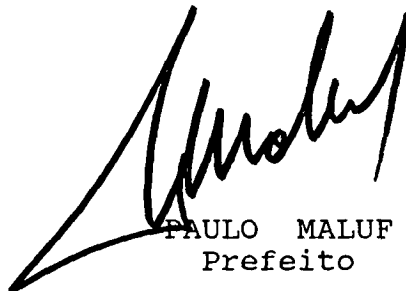
A medida propõe exatamente o oposto, ao preconizar tratamento apartado aos aposentados, restringindo, assim, sua efetiva integração social.

Na realidade, constata-se que a propositura contraria o interesse público, ao colidir com a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, revelando-se inconveniente e inoportuna frente aos programas e às ações empreendidas pela Administração em relação aos idosos, visto que acabará por prejudicar os trabalhos até o momento realizados.

Diante do exposto, vejo-me na contingência de opor o presente veto total ao projeto aprovado, eis que o foi em desrespeito à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município, além de ser contrário ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

CMF/fsc



18 - OF-LEG3
OFICIO N.1046/1996

Folha no 23 do proc.
n.º 01-272 de 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 02/03 do Processo.
(PROJETO DE LEI Nº 272/96): Dispõe sobre a criação da Casa do
Aposentado. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º -
Fica criada a Casa do Aposentado, cujas instalações se destinarão
à moradia e ao abrigo temporário de aposentados que percebam até
3 salários mínimos. § 1º - Para os efeitos do disposto nesta lei,
entende-se por moradia a instalação permanente do aposentado nas
dependências da casa de que trata o "caput" deste artigo, e, por
abrigo temporário, sua permanência naquele local por um período
mínimo de 3 (três) dias e máximo de 1 (um) mês. § 2º - Além de
servir de dormitório a Casa do Aposentado deverá fornecer ao
idoso nela instalado alimentação, condições de higiene pessoal,
lazer e atendimento médico-psicológico. Art. 2º - A manutenção da
Casa do Aposentado se dará pela destinação obrigatória de 60%
(sessenta por cento) da aposentadoria do beneficiado ao pagamento
das despesas correntes, e de dotações complementares advindas do
orçamento municipal. Parágrafo único - Para as permanências
temporárias será estabelecido percentual de equivalência/dia
referente ao período de utilização. Art. 3º - O Executivo
disponibilizará, dentre as áreas públicas destinadas ao uso
institucional, aquelas que cumprirão a finalidade do disposto na
presente lei. Art. 4º - As áreas públicas destinadas à instalação
da Casa do Aposentado deverão favorecer a implantação de
edificações cujo acesso seja feito, preferencialmente, através de
rampas e onde farta arborização possa ser implantada. Art. 5º -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 24 do proc.
n.º 01-272 de 19 96

As atividades desenvolvidas pela Casa do Aposentado deverão contar com pessoal treinado para o desempenho de suas funções específicas, especialmente orientado a um público-alvo pertencente à 3ª idade. Art. 6º - Do corpo técnico integrante da Casa do Aposentado deverão constar, obrigatoriamente, profissionais de medicina, nutrição, enfermagem, terapia ocupacional, psicologia, educação física e assistência social. Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, José Cristina Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 17 de dezembro de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE NUNES DA SILVA, Visto, Luiza Akamine, Diretora Subst. DT. 7 Substituto. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 25 -

do processo n° 01-272 de 19 96 (a)

Stuberi

Às Comissões de Justiça, Política Urbana, Administração Pública, Saúde e Finanças e Orçamento:

para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

30.12.96


LUIZ ARRAIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/12/96 às 11:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

AURELIO NEMURA

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

de

de 19

Presidente

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

26 n 29

Em

10

04

97

(a)



RELATO
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc.
N.º 232
funcionário

17 - RELCOM
17-0056/1997

1 /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0272/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eder Jofre, que visa criar a Casa do Aposentado, cujas instalações se destinarão à moradia e ao abrigo temporário de aposentados que percebem até 3 salários mínimos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade da propositura.

As ilustres Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Saúde, Promoção Social e Trabalho; e Finanças e Orçamento se posicionaram a favor da propositura.

Na Sessão Extraordinária realizada em 28 de novembro de 1996, o projeto foi aprovado. Enviado à sanção, o Sr. Prefeito vetou integralmente por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a matéria é de iniciativa privativa do Executivo (art. 37, § 2º, IV; art. 69, XVI; e 70, XIV); que iniciativas legislativas com repercussões orçamentárias também estão afetas, em caráter exclusivo, à competência do Chefe do Executivo (arts. 37, § 2º, IV; 70, VI; e 60, X, todos da Lei Orgânica); que afronta a todos os dispositivos mencionados, na medida em que altera a estrutura da Administração mediante a criação da Casa do Aposentado e estabelece novas obrigações ao Executivo, além de gerar despesas não previstas orçamentariamente, especialmente pela destinação de áreas públicas para a instalação da Casa do Aposentado e pela alocação de profissionais especializados; que pratica ingerência, portanto, em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, transgredindo, por conseguinte, o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CF), que fere ainda disposições insertas na CF (art. 230, § 1º e 2º) e na CE (arts. 277 e 278, que cometem ao Poder Público o dever de assegurar ao idoso sua participação e integração na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo seu direito à vida; que a proteção constitucional assegurada ao idoso, por evidente, pressupõe a gratuidade, posto que se trata de dever do Estado; que o projeto ao determinar que a Casa do Aposentado será mantida mediante a destinação obrigatória de 60% da aposentadoria do beneficiário ao pagamento de despesas correntes afronta aos princípios constitucionais e legais apontados, constituindo-se num verdadeiro "sequestro" de parte da renda do aposentado; que a Secretaria Municipal de Família e Bem-Estar Social - FABES, ante a oficialização do Programa Municipal à Terceira Idade - PATI, através do Decreto nº 35.177, de 7 de junho de 1995, vem pondo em prática a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, atendendo



Câmara Municipal de São Paulo

idosos nos 23 Centros de Convivência, através do desenvolvimento de atividades de caráter social, cultural, recreativo, esportivo, de saúde, entre outras, visando a integração dos idosos às demais gerações, estimulando o convívio social e familiar; que a medida contraria o interesse público, ao colidir com a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade.

No tocante a alegação no sentido de que iniciativas legislativas com repercussões orçamentárias estão afetadas, em caráter exclusivo, à competência do Sr. Chefe do Executivo não podemos concordar por não versar sobre matéria orçamentária, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Com referência ao ponto que menciona que o projeto vai de encontro ao estabelecido pelas Constituições Federal e Estadual, a respeito do idoso também não merece acolhida, eis que a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade desenvolvida pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES é um dos meios para se atender àqueles dispositivos constitucionais, não impedindo, assim, que o Poder Público, além das atividades desenvolvidas de caráter social, cultural, recreativo, esportivo e de saúde também ofereça um lugar para recolher aqueles aposentados que não têm onde ficar, sem qualquer ônus para o mesmo.

Mas, por outro lado, o projeto ao determinar que a Casa do Aposentado será mantida mediante a destinação de 60% (sessenta por cento) da aposentadoria do beneficiário ao pagamento das despesas correntes incorre em inconstitucionalidade, uma vez que a aposentadoria é um direito constitucional, não podendo haver, assim, qualquer espécie de retenção da mesma. Ademais, esse tipo de serviço deve ser suportado pelo Poder Público, através de impostos, e não pelos usuários.

Registre-se, ainda, que o presente projeto versa sobre a prestação de um serviço público, bem como, com a sua implantação, altera a estrutura da Administração, matérias de iniciativa privativa do Sr. Prefeito.

Diante do exposto, assiste razão ao Sr. Prefeito, somos
PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Nobre Vereador Éder Jofre apresentou Projeto de Lei criando a "Casa do Aposentado", cujas instalações se destinarão à moradia ou ao abrigo temporário de aposentados que recebam até 3 salários mínimos. Em pagamento, os beneficiários destinariam até 60% de seus proventos à instituição.



Câmara Municipal de São Paulo

A propositura recebeu parecer conjunto pela legalidade e favorável ao mérito das Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e de Administração Pública, Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento. Por fim, a propositura foi aprovada pelo E. Plenário desta Casa em 28 de Novembro de 1996.

Enviado à sanção, o Sr. Prefeito do Município, no entanto, após veto total à matéria por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Nos aspectos do mérito que cabe às Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho, entendemos que cabe razão ao Sr. Alcaide. Isto porque, ao estipular que tipo de atendimento a "Casa do Aposentado" prestará e determinar que as instalações sejam mantidas, mesmo que em parte pelos próprios aposentados, o projeto de lei está lhes retirando o direito à assistência médica e social gratuita atualmente assegurado por lei. Não é só. Aqueles que seriam acolhidos pela "Casa do Aposentado" estariam, na verdade, perdendo 60% da renda auferida a título de proventos ou pensões.

Assim sendo, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifestam-se pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL apostado ao projeto de lei 272/96. A Comissão de Finanças e Orçamento concorda com as razões do veto, posto que ao estabelecer novas obrigações ao Executivo geram-se despesas não previstas orçamentariamente, especialmente pela destinação de áreas públicas para a instalação da Casa do Aposentado e pela alocação de profissionais especializados. Além disso, colidindo com a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, a propositura poderá comprometer os programas e as ações realizadas até agora, no que se refere aos idosos. Portanto PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 08/04/97
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de

Fecha	24	procc
Nº	29	
O funcionario		

COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A. T. M.
Em. 10/04/97



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 30
Em 31/05/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 01-272/96 31 / 05 / 20 05 (a)

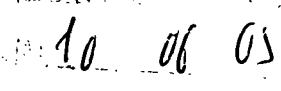
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

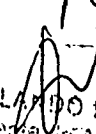
À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 42ª Sessão Ordinária, de 24 de junho do corrente.

31/05/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

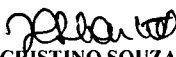

10 06 05


14/0

GERLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 25.05.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

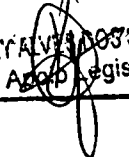
Sr. Supervisor,

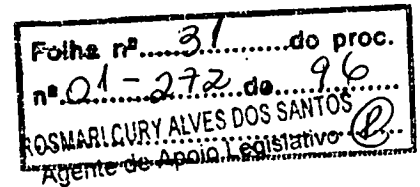
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.05.2005.


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE uma, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 31133
Em 14 / 06 / 05


ROSMARI CORRÊA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2086/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a criação da Casa do Aposentado - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 300, de 28 de dezembro de 1996, referente ao PL nº 272/96, de autoria do Ver. Eder Jofre.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/za



Folha nº 32 do proc.
nº 01-272 de 96
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Adm. de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2086, de 01/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 272/96, de autoria do Vereador Eder Jofre.

RECIDO
SGM/ATL

Elisene Carvalho Pinha 3/6/05
RF: 558.462.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

33

do processo nº

01-272

de nº

96

14/06/05

(a)

ROSMAR CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 33
Arquivado em 21/07/2005
O Func.º

APARECIDO FERREIRA
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

138

Folha nº 01
Nº 272 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0272/1996

20 MAR 1996

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PELO SR. MENDES M. A.

DOMINGOS P. S. C.

SAJÓR R. M. E. T.

F. A. T. S. E. O. R.

Dispõe sobre a criação da Casa do Aposentado

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada a Casa do Aposentado cujas instalações se destinarão à moradia e ao abrigo temporário de aposentados que percebam até 3 salários mínimos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por moradia a instalação permanente do aposentado nas dependências da casa de que trata o "caput" deste artigo, e, por abrigo temporário, sua permanência naquele local por um período mínimo de 3 (três) dias e máximo de 1 (um) mês.

§ 2º - Além de servir de dormitório a Casa do Aposentado deverá fornecer ao idoso nela instalado alimentação, condições de higiene pessoal, lazer e atendimento médico-psicológico.

Art. 2º - A manutenção da Casa do Aposentado se dará pela destinação obrigatória de 60% (sessenta por cento) da aposentadoria do beneficiário ao pagamento das despesas correntes, e de dotações complementares advindas do orçamento municipal.

Parágrafo Único - Para as permanências temporárias será estabelecido percentual de equivalência/dia referente ao período de utilização.

Art. 3º - O Executivo disponibilizará, dentre as áreas públicas destinadas ao uso institucional, aquelas que cumprirão a finalidade do disposto na presente lei.

Art. 4º - As áreas públicas destinadas à instalação da Casa do Aposentado deverão favorecer a implantação de edificações cujo acesso seja feito, preferencialmente, através de rampas e onde farta arborização possa ser implantada.

Art. 5º - As atividades desenvolvidas pela Casa do Aposentado deverão contar com pessoal treinado para o desempenho de suas funções específicas, especialmente orientado a um público-alvo pertencente à 3ª idade.

EXA

EXA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 3 e folha(s) informação sob
n.º 4 1.27103.196 a 1. *Ed*



Câmara Municipal de São Paulo

Reino n.º	02	de	1996
n.º	272	de	76

Art.6º - Do corpo técnico integrante da Casa do Aposentado deverão constar, obrigatoriamente, profissionais de medicina, nutrição, enfermagem, terapia ocupacional, psicologia, educação física e assistência social.

Art.7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

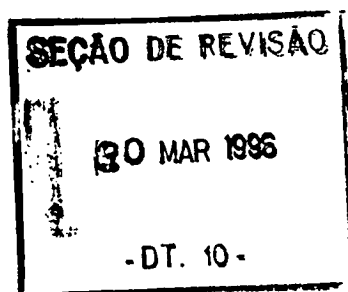
Art.8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 1996

Eder Jofre

EDER JOFRE
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de	19
n.º	272	de	19

JUSTIFICATIVA

É de farto saber de toda sociedade a crescente disparidade entre o valor da aposentadoria percebida pelo cidadão aposentado e aquele realmente necessário a uma sobrevivência digna.

São, também, de amplo conhecimento os inúmeros reflexos negativos que decorrem deste fato. Destes, talvez o mais grave seja a inacessibilidade à moradia, quer seja através da compra ou do aluguel de um imóvel, por tratar-se de componente degenerativo da qualidade de vida daquele cidadão, interferindo decisivamente em sua sobrevivência, após uma extensa contribuição diária ao meio que consome, em média, 2/3 de sua vida como cidadão produtivo.

Contraditóriamente, nesta fase da vida em que as energias dispendidas para a sedimentação e o crescimento da sociedade vão minando gradativamente, esses trabalhadores não conseguem encontrar agasalho no meio que ajudaram a construir.

A criação da "Casa do Aposentado" tem, nesse quadro, fundamental importância. É a âncora sobre a qual esses cidadãos poderão firmar expectativas de vida futura. Naquele local terão o amparo merecido para usufruir da última etapa da vida de forma saudável e amena, e, o mais importante, com dignidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 272 de 19 96 26, 03, 96 (a) Ed

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,
em 26/03/96.

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

27/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/03/96 às _____ hs.

A. M. de Vazquez
e a relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de 03 de 1996
Presidente

A DT. 94 - Senhora Chefe,
De acordo com o Art. 275
do Regulamento Interno, solicito
arquivamento do presente projeto.

SEM EFETIVO
SEM EFETIVO
SEM EFETIVO
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 05

Em 18.03.97

(a) M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....25.....

do processo nº.....272..... de 19.....96.....(a).....m.....

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Mariano Helena

em 24 de

Sala da Comissão de Constituição

Alcance nº 97

Presidente

Sêgue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº
Em 31/05/05
Ass:

Sva. Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

S E G U E juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a) Sva. Podolski

Assistente Parlamentar
RF. 100.453